



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10983.921284/2016-82</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-012.861 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | BRF S/A                                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ALCANCE DA NEGATIVA DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS. SANADO O VÍCIO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada obscuridade no acórdão embargado quanto ao alcance da negativa de créditos referentes a despesas logísticas, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração, exclusivamente para esclarecer que a decisão colegiada se restringiu às despesas com *cross docking* e repaletização, não abrangendo outros serviços de movimentação, carga e descarga mencionados no corpo do voto. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração apresentados, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para sanear a obscuridade relativa ao alcance da negativa de créditos, esclarecendo que a decisão do Acórdão nº 3402-012.108 restringiu a manutenção das glosas às despesas com *cross docking* e repaletização, não abrangendo outros serviços de movimentação logística eventualmente mencionados no voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 3402-012.108**, proferido em 21 de agosto de 2024, com a seguinte ementa:

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PROCEDIMENTO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO. HIPÓTESES DE NULIDADE.

Somente ensejam em nulidade os atos e termos lavrados, bem como despacho e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PIS/COFINS. STJ. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS INACABADOS, INSUMOS E EMBALAGENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos inacabados e de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa integram o custo de produção dos produtos fabricados e vendidos. Possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições não cumulativas.

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Não cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. MATERIAIS, PARTES E PEÇAS REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para fins de creditamento do PIS e da COFINS, devem ser admitidos como insumos os bens, custos e despesas essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo. Os gastos com materiais, partes e peças de máquinas e equipamentos, utilizadas para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte geram créditos na apuração do PIS e COFINS.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA. PERCENTUAL.

Súmula CARF nº 157: O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

**O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:**

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: **I) por unanimidade de votos:** (i) para, observados os requisitos legais para o aproveitamento do crédito das contribuições não cumulativas, reverter as glosas referentes: **(a)** às despesas de fretes incorridas com as transferências de matérias-primas e embalagens entre estabelecimentos, desde que devidamente identificadas nas contas contábeis informadas pela Recorrente no Recurso Voluntário; e **(b)** às peças e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo; e **II) por maioria de votos:** (i) para, observados os requisitos legais para o aproveitamento do crédito das contribuições não cumulativas, reverter as glosas sobre custos com instrumentos, vencidos, neste tópico, os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Jorge Luis Cabral, que não reverteriam as glosas; e (ii) para manter as glosas sobre: **(a)** as despesas de fretes incorridas com as transferências de produtos acabados entre estabelecimentos, vencidas, neste tópico, as conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta e Cynthia Elena de Campos (relatora), que reverteriam essas glosas; e **(b)** os serviços de movimentação, serviços de carga e descarga – *cross docking* e repaletização, vencidas, neste tópico, as conselheiras Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta e Cynthia Elena de Campos (relatora), que reverteriam essas glosas. Designado para redigir o voto vencedor relativo aos tópicos II).(ii).(a) e II).(ii).(b) o conselheiro Jorge Luís Cabral.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para inclusão em pauta de julgamento apenas para que seja sanada a obscuridade relacionada ao direito de crédito sobre *cross docking* e repaletização e sobre outros gastos com operações de movimentação, serviços de carga e descarga.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 20/03/2025, tendo protocolado os embargos de declaração em 24/03/2025.

Portanto, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF/2023, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

**2. Dos vícios apontados pela Embargante**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRF S.A. contra o Acórdão nº 3402-012.108, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

A Embargante sustenta a existência de:

- a) contradição, ao afirmar o voto vencedor ser “imprescindível” a análise da unidade preparadora sobre os insumos, mas afastar a nulidade;
- b) omissão, quanto à análise do conceito de “operação de venda” previsto no art. 3º, IX, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- c) obscuridade, por não restar claro se a negativa de créditos abrangeu apenas os serviços de cross docking e repaletização ou também outros serviços logísticos mencionados no voto.

O Despacho de Admissibilidade concluiu pelo acolhimento parcial, **tão somente para sanar a obscuridade relacionada ao alcance dos créditos negados**, determinando o retorno dos autos a esta Conselheira para análise de mérito.

A Embargante afirma que o voto vencedor, ao tratar de despesas com “operações de movimentação”, “serviços de carga e descarga”, “estocagem”, “refrigeração” e “gastos logísticos”, teria deixado duvidosa a extensão da negativa de créditos, permitindo interpretação de que todas essas despesas teriam sido objeto de glosa, e não apenas os serviços de *cross docking* e repaletização.

**Razão lhe assiste em parte.**

Conforme observado no Despacho de Admissibilidade, o voto vencedor utilizou expressões abrangentes ao descrever o conjunto de serviços analisados, o que pode levar a equívoco quanto ao exato alcance da decisão, sobretudo porque algumas dessas despesas não compunham o objeto específico da controvérsia.

Não obstante, o acórdão embargado consignou – inclusive em sua parte dispositiva – que a negativa de crédito se limitou aos serviços de *cross docking* e repaletização, tendo sido revertidas as demais glosas correlatas após a diligência fiscal.

Verifico, portanto, a presença de obscuridade, que deve ser sanada sem alteração do resultado do julgamento, apenas para explicitar o alcance da decisão.

Para fins de precisão interpretativa e correta execução administrativa do julgado, registro que a negativa de créditos de PIS/COFINS decidida por este colegiado restringe-se exclusivamente às despesas referentes aos serviços de *cross docking* e repaletização.

Os demais serviços mencionados de forma genérica no corpo do voto vencedor – tais como operações de movimentação, carga e descarga, estocagem, conservação, refrigeração ou outros gastos logísticos – não foram objeto de glosa mantida, nem integraram o escopo da negativa final.

O esclarecimento acima serve para sanar a obscuridade apontada pela parte, limitando-se a afastar possível dúvida interpretativa sobre a extensão da decisão recorrida, sem atribuição de efeitos infringentes.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para sanear a obscuridade relativa ao alcance da negativa de créditos, esclarecendo que a decisão do Acórdão nº 3402-012.108 restringiu a manutenção das glosas às despesas com *cross docking* e repaletização, não abrangendo outros serviços de movimentação logística eventualmente mencionados no voto.

É como voto.

Assinado digitalmente

**Cynthia Elena de Campos**